



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.632 - SP (2011/0228386-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. TESE DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO PROCEDIDA PELO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL. ATRIBUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

3. Não há ilegalidade na instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo Diretor do Presídio, pois essa atribuição decorre de regulamento expedido em conformidade com o art. 59 da Lei de Execuções Penais. Segundo o preceito legal, "[p]raticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

4. "Ademais, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o art. 118, § 2º, da LEP, sequer exige a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando a realização de audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório" (STJ, HC 208.079/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 14/10/2011).

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.632 - SP (2011/0228386-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n.º 0118949-03.2011.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente, cumprindo pena em regime fechado, teve contra si instaurado procedimento de apuração de falta grave, prevista no art. 50, inciso VII, da Lei n.º 7.210/84. Remetido o procedimento administrativo ao Juízo da Execução Penal, este abriu vista ao Ministério Público Estadual, que opinou pelo reconhecimento da falta grave, a fim de interromper os prazos necessários à concessão dos benefícios na Lei de Execução Penal, bem como para declarar a perda dos dias remidos.

Inconformado com a forma pela qual foi recebido e processado o procedimento administrativo disciplinar, o Paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, mas a ordem foi denegada.

No presente *writ*, sustenta a Parte Impetrante, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave é de iniciativa exclusiva do Ministério Público. Alega, assim, que o procedimento judicial não pode ser iniciado pela Autoridade Administrativa, pois as faltas disciplinares são normas penais incriminadoras, que sujeitam o apenado a sanções de natureza penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a anulação do procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o Paciente.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 33/34.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 43/129, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/137, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.632 - SP (2011/0228386-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. TESE DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO PROCEDIDA PELO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL. ATRIBUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

3. Não há ilegalidade na instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo Diretor do Presídio, pois essa atribuição decorre de regulamento expedido em conformidade com o art. 59 da Lei de Execuções Penais. Segundo o preceito legal, "[p]raticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

4. "Ademais, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o art. 118, § 2º, da LEP, sequer exige a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando a realização de audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório" (STJ, HC 208.079/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 14/10/2011).

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Por outro lado, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica, contudo, na hipótese. Vejamos.

No caso, o Paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave consistente na posse de *chip* de aparelho telefônico celular, que está prevista no art. 50, inciso VII, da Lei n.º 7.210/84. Por tal razão, o Diretor Técnico da Unidade Prisional, através da Portaria n.º 48/2011, determinou a instauração de procedimento administrativo disciplinar (fl. 60). O Juízo das Execuções, então, ao receber o feito, deu vista ao Ministério Público Estadual, que, em parecer, requereu o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave (fls. 94/97).

É justamente contra a instauração do procedimento de apuração de falta grave que se insurge a presente impetração. Alega-se, no ponto, que o *Parquet* possui atribuição exclusiva para tanto.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou o *writ* originário, mediante os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"Como é cediço, temas relativos à execução penal devem ser discutidos em recurso próprio, o agravo em execução. Entretanto, algumas questões, como a aqui ventilada, que se limitam à análise de matéria de direito, não envolvendo, portanto, exame de provas ou de aspectos subjetivos da causa, são cognoscíveis no estreito âmbito do habeas corpus.

Entretanto, não existe o constrangimento ilegal suscitado.

O procedimento disciplinar em questão é de natureza administrativa, não havendo, destarte, que se falar em acusação formal.

Não se trata de ação penal na qual o Ministério Público oferece denúncia contra o autor do delito, mas de falta disciplinar, apurada em procedimento administrativo, com trâmite distinto do judicial, conforme previsto no artigo 59 da Lei de Execução Penal.

Ademais, o artigo 47 da referida lei confere a atribuição para apurar e punir falta disciplinar ocorrida no curso da execução à autoridade administrativa, prevendo posterior controle judicial de legalidade.

Ao órgão ministerial, nesse contexto, nos termos do artigo 67 da Lei de Execução Penal, cumpre a fiscalização da execução da pena, oficiando no processo e nos incidentes de execução. Função diversa, portanto, da que lhe é conferida na fase processual de conhecimento.

[...]

Por fim, de acordo com os documentos juntados aos autos, o procedimento administrativo seguiu regular andamento, com observância a todos os princípios a ele inerentes, não havendo, desse modo, qualquer nulidade a ser suscitada e, conseqüentemente, constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM impetrada em favor de Carlos Henrique dos Santos." (Fls. 111/113)

Esclarecido o contexto fático, passo à análise do mérito deste *habeas corpus*.

Nos termos do art. 59 da Lei n.º 7.210/1984: "[p]raticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa."

Como se vê, o artigo supratranscrito determina que seja instaurado procedimento administrativo para apuração de falta disciplinar cometida por reeducando, remetendo a disciplina da matéria à legislação infralegal (regulamento).

À guisa de exemplo, no âmbito do sistema penitenciário federal, o Decreto n.º 6.049/2007 regulamentou o dispositivo da Lei n.º 7.210/84 em comento. A Seção I deste diploma, pelo seu art. 63, prescreveu que o procedimento disciplinar **será instaurado por meio de portaria do diretor do estabelecimento penal federal**.

Do mesmo modo, relativamente ao sistema penitenciário estadual, não há que ser reputada qualquer exclusividade ao Ministério Público para a iniciativa do procedimento administrativo disciplinar.

Aliás, a Lei de Execuções Penais, em seus arts. 67 e 68, dispõe acerca das atribuições do *Parquet*, não lhe atribuindo exclusividade para a instauração do procedimento de apuração de infração disciplinar.

Assim, não se verifica qualquer constrangimento ilegal na instauração do procedimento administrativo disciplinar pelo Diretor do Presídio, uma vez que essa atribuição decorre de regulamento expedido em conformidade com o art. 59 da Lei n.º 7.210/84.

Ademais, *"a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o art. 118, § 2º, da LEP, sequer exige a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando a realização de audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório"* (HC 208.079/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 14/10/2011).

No mesmo sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIRETOR DA PENITENCIÁRIA. ATRIBUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI N.º 7.210/84. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 59 da Lei n.º 7.210/1984: "[p]raticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamento, assegurado o direito de defesa.'

2. *Não se verifica qualquer constrangimento ilegal na instauração do procedimento administrativo disciplinar pelo Diretor do Presídio, uma vez que essa atribuição decorre de regulamento expedido em conformidade com a Lei de Execuções Penais.*

3. 'Ademais, jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o art. 118, § 2º, da LEP, sequer exige a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando a realização de audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório' (HC 208.079/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 14/10/2011).

4. *Ordem denegada.*" (HC 216.072/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 02/03/2012.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0228386-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.632 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1189490320118260000 521353

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.